DIGITALIZADO

EM: 30/05/01

Roberta Régen

FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Regula o disposto no art. 159, combinado com o nº XI do art. 158, da Lei nº 2.492, de 13 de novembro d

DATA 31/05/66

PROJETO DE LEI Nº 73/66

ASSUNTO Da nova redação ao nº XXXVIII, do art. 158, combinado com o art. 159 do Regulamento do Código Tributário do Município de Fortaleza.

(Modifica a ementa como acima)

VEREADOR: Batista Barbosa e José Edward

LEI Nº 3253 DE 09/08/66

DIOM Nº 3495 DE 12/08/66

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

NMS

LEI Nº 3253 DE 9 DE Agosto DE 1966.

Dá nova redação ao nº XXXVIII, do art. 158, combinado com o art.159, do Regulamento do Código Tributário do Municipio de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O número XXXVIII, do art. 158, do Regulamento do Código Tributário do Municipio de Fortaleza, passará a ter a seguinte redação:

XXXVIII - Postos de Gasolina e as firmas revendedoras de derivados de petróleo, pagarão o impôsto de Indústria e Profissões, tomando-se por base o lucro verificado nas operações mensais e na base de 2% sôbre o referido lucro.-

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 9 de Agosto de 1966.

General Murillo Borges Moreira
Prefeito Municipal

MZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Aprovado pela Comissão de Finanças em 18-7-66 Waldemar Alcântaro

Aprovado em 1a. discussão em 22/7/66

Aprovado em 2a. discussão em 22/7/66

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1/66

AO PROJETO DE LEI Nº 73/66.

Volta a Comissão de Finanças, para apresentar o competente parecer. 20-7-66 Aluysio

Dá nova redação ao nº XXXVIII, do art. 158, combinado com o art. 159, do Regulamento do Código Tributário do Município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Retorno o Projeto a Comissão de Finanças para cumprimento do despacho supra. 21-7-66 Aluysio

Art. 1º - O número XXXVIII, do art. 158 do Regulamento do Código Tributário do Município de Fortaleza, passará a ter a seguinte redação:

XXXVIII - Postos de Gasolina e as firmas revendedoras de derivados de petróleo, pagarão o impôsto de Indústria e Profissões, tomando-se por base o lucro verificado nas operações mensais e na base de 2% sôbre o referido lucro.-

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em 20/7/66 Edmur Pereira de Queiroz

A Comissão de Redação Final

Em 22/7/66

RETIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei tem por finalidade dirimir as dúvidas existentes na modalidade de cobrança do Impôsto de Insdústria e Profissões, no que concerne aos estabelecimentos que operam com derivados de petrôleo, que tem como amparo o que dispõe o art. 15, n. III, § 2º, da Constituição da República.

Com efeito, o dispositivo constitucional acima citado, dá a privatividade para a União, de tôda e qualquer tributação sôbre produtos derivados de petróleo, qualquer que seja a sua origem-privatividade que acompanha o produto desde a sua fonte geratriz e se estende ao seu comércio, à distribuição e, finalmente, ao seu consumo, que é o ponto de utilidade a ser alcançado - por se tratar evidêntemente de elemento básico na economia nacional.

Ora, se cobrar o Impôsto de Indústria e Profissões de estabelecimentos que operam com derivados de petróleo, sôbre o montante de suas vendas é o mesmo que estar incidindo na cobrança daquilo que é privativo da União.

Então, compreendendo que a cobrar daquela maneira seria incidir no absurdo de cobrar o que não lhe era devido, /

pois que de privatividade de União, foi que, sàbiamente, a atual administração municipal, desde há uns três (3) anos entrou em entendimento com os estabelecimentos que operam com o ramo de derivados de petróleo e chegaram a conclusão lógica e condizente à realidade e / com a lei, respeitando-se os direitos de cada parte, sendo feita a cobrança do impôsto acima citado na base do que se está apresentando no no presente projeto de lei, que tem por escôpo regularizar uma situação já existente de fato.

Com isso, com a aprovação do projeto que era é submetido à apreciação dos ilustres srs. Vereadores, a situação não se altera, como já foi dito linhas atrás. Apenas regulariza o assunto, legalizando o que já vem sendo feito hà três (3) anos por fôrça de entendimento entre a Fazenda Municipal e os estabelecimentos que operam com o ramo de derivados de petróleo, sanando-se, assim, uma fâlha no que existia anteriormente sôbre a matéria que conflitava flagrantemente com que reza o dispositivo da Lei Maior - a Constituição da República - art. 15 nº 3, § 2º. -

Certo, o que se deseja que seja pago a edilidade é a profissão em si, como vem ocorrendo como decorrência dos entendimentos já citados e nunca a incidência sôbre o produto do petróleo.

Como ficou subjamente expôsto, o Município, em se / tratando de têrmos monetários, não ganha, nem perde com a operação do presente projeto, de vez que continuará a situação já existente de / fato, conforme se observa pelo que já foi dito. Ganha, pelo lado do direito, sob o prisma legal pròpriamente dito.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

José Batista Barbosa
Vereador

COMISSÃO DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO

PARECER Nº 23 /66
AO PROJETO DE LEI Nº 73/66

Dispensada a impressão e interstício
Em 22/7/66

A Comissão de Finanças, pela unanimidade de seus membros presentes à sessão, resolveu adotar o projeto de lei e emenda substitutiva anexos, que visam regular o disposto no artigo 158, combinado com o n. XIX, do artigo 158, da Lei nº 2.492, de 13 de novembro de 1963.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, 22 de Julho de 1966.

PRESIDENTE

RELATOR

NMS

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE RADAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 73/66

Aprovado 25-7-66

Dá nova redação ao nº XXXVIII, do art. 158, combinado com o art. 159, do Regulamento do Código Tributário do Municipio de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O número XXXVIII, do art. 158, do Regulamento do Código Tributário do Município de Fortaleza, passará a ter a seguinte redação:

XXXVIII- Postos de Gasolina e as firmas revendedoras de derivados de petróleo, pagarão o impôsto de Indústria e Profissões tomando-se por base o lucro verificado nas operações mensais e na base de 2% sôbre o referido lucro.-

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigôr na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 25 de julho de 1966.

Presidente

Relator

SQJ

OF. Nº 626/66.

Fortaleza, 27 de julho de 1966.

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74, § 1º da Lei Nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excelência o presente autógrafo de Lei aprovada por esta Câmara que, dá nova redação ao nº XXXVIII, do art. 158, combinado com o art. 159, do Regulamento do Código Tributário do Municipio de Fortaleza.

Aproveito a oprtunidade par para apresentar a V. Excelência nossos protestos de elevado apreço e consideração.

René Paiva Dreyfuss
1º Vice- Presidente, em exercicio

Exmo. Sr.
General Murillo Borges Moreira
DD. Prefeito Municipal de
Fortaleza.